



Poder Judiciário  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.02.004060-0/RS**  
**RELATOR** : JUIZ VALDEMAR CAPELETTI  
**APELANTE** : ALCENO ANTONIO FERRI e outros  
**ADVOGADO** : Luiz Antonio Muller Marques e outros  
: Paulo Cezar Santos de Almeida e outros  
**APELADO** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA  
**ADVOGADO** : Jose Carlos Guizolfi Espig

### VOTO DIVERGENTE

Os autores ajuizaram a ação postulando o recebimento da integralidade do adicional de “Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior”, instituído pela Lei 9.678/98.

Os valores correspondentes à referida gratificação dependeriam de pontuação atribuída ao servidor em avaliação anual.

A situação dos docentes aposentados e beneficiários de pensão, ficou prevista no art. 5º, que dispõe:

*Lei 9.678, de 03.07.1998*

*Art. 5º. O docente aposentado ou beneficiário de pensão, na situação em que o referido aposentado ou instituidor que originou a pensão tenha adquirido o direito ao benefício quando ocupante de cargo efetivo referido nessa Lei, tem direito à referida gratificação de estímulo calculada a partir da média aritmética dos pontos utilizados para fins de pagamento de gratificação durante os últimos vinte e quatro meses em que a percebeu.*

*§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no caput, o número de pontos considerados para o cálculo equivalerá a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º.*

*§2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por essa Lei em virtude de titulação posterior à aposentadoria.*

Ocorre que a Constituição Federal prevê que devem ser estendidos aos inativos todos aqueles valores pagos aos ativos quando se cuida de parcela que não dependa de uma especificidade.

Todos os professores recebem a gratificação. Como os aposentados não poderiam passar pela avaliação, parece-me que, então, eles têm o direito de receber de acordo com a norma constitucional, porque a restrição feita pela lei não está autorizada na Constituição.

O reconhecimento do direito à integralidade implica a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º e §§ da Lei 9.678/98.





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**Em face do exposto, voto no sentido de suscitar, perante o Plenário, o incidente de inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.678/98.**

**É o voto.**

**Juíza SILVIA GORAIEB**





**Poder Judiciário**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.71.02.004060-0/RS**  
**RELATOR : JUIZ VALDEMAR CAPELETTI**  
**REL. ACÓRDÃO : Juíza SILVIA GORAIEB**  
**APELANTE : ALCENO ANTONIO FERRI e outros**  
**ADVOGADO : Luiz Antonio Muller Marques e outros**  
**: Paulo Cezar Santos de Almeida e outros**  
**APELADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA**  
**ADVOGADO : Jose Carlos Guizolfi Espig**

**EMENTA**

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA NO MAGISTÉRIO SUPERIOR. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 5º DA LEI Nº 9.678/98 SUSCITADA.

. Reconhecido aos professores inativos o direito à percepção da Gratificação de Estímulo à Docência do Magistério Superior, sem que possam ser avaliados para fins de pagamento, descabe reduzir-se o número de pontos ao equivalente a sessenta por cento do máximo fixado, sob pena de afronta à Constituição.

. Inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.678/98 que se suscita perante o plenário.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos entre as partes acima indicadas, decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, vencido o Relator, suscitar a inconstitucionalidade do art. 5º e parágrafos da Lei nº 9.678/98, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 03 de abril de 2001.

**Juíza SILVIA GORAIEB**  
**Relatora para Acórdão**

